



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 078/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em Centrais de Ar do tipo Split, incluindo instalação e reposição de peças, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Uiramutã/RR.

1. CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, que solicita parecer sobre a fase preparatória do processo administrativo 021/2025, que visa a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em Centrais de Ar do tipo Split, incluindo instalação e reposição de peças, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Uiramutã/RR, por dispensa de licitação, do tipo menor preço, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos do processo:

1. Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de referência;
4. Pesquisa de preço;
5. Despacho do Secretário informando crédito orçamentário;
6. Autorização de abertura do procedimento licitatório – Prefeito;
7. Autuação de Processo Administrativo de Licitação – CPL;
8. Portarias nº 023/2025, 025/2025;
9. Minuta de Edital;
10. Despacho à Assessoria Jurídica.

Eis o breve histórico. Passa-se à análise jurídica.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



2. DO OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do requerido e solicitado, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, **é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da legislação aplicável

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Além da previsão do contido no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas é que: no caso da dispensa seria possível realizar a licitação, porém o legislador entendeu por criar uma exceção à regra geral em virtude de hipóteses taxativas definidas nos artigos 75 e 76 da lei 14.133/2021. Isto é, nos casos de dispensa de licitação deve-se enquadrar o caso concreto dentro do rol taxativo da lei, não podendo em se falar em qualquer possibilidade de dispensa não prevista pelo legislador. Dentre as hipóteses, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa de licitação em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Posteriormente, o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E, conforme os autos, o valor estimado para a presente contratação é de R\$ 62.436,67 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, depreende-se, que, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

3.2. Da documentação anexada aos autos

Analisando os documentos constantes no processo licitatório, constata-se que houve o cumprimento de todos os requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificado.

O despacho do Secretário Municipal e a autorização do Prefeito, demonstra a previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA



Por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação para realizar compras por dispensa de licitação.

4. CONCLUSÃO

Dado o exposto, esta assessoria conclui pela legalidade do procedimento em questão e manifesta pela continuidade do processo administrativo de licitação.

Uiramutã-RR, 06 de março de 2025.


Gustavo Hugo Sousa de Andrade
OAB/RR 1835